



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria de Administração e Coordenação

LEI Nº.642, de 20 de 06 de 2013.

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO E MEDIDAS A SEREM TOMADAS NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE BONITO DE
SANTA FÉ/PB EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, ESTADO DA PARAÍBA, ALDERI
DE OLIVEIRA CAJU, no uso das atribuições que lhes são conferidas legalmente,

DECRETA:

Art. 1º - Fica vedada a prática de assédio moral no âmbito do
Serviço Público Municipal de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, na
Administração direta e indireta, abrangendo servidores lotados junto ao Poder
Executivo e Legislativo.

Art. 2º - Para fins do disposto na presente Lei, considera-se
assédio moral toda ação repetitiva ou sistematizada, praticada por agente e
servidor de qualquer nível que, abusando da autoridade inerente às suas funções,
tenha por objeto ou efeito causar danos à integridade psíquica ou física e à
auto-estima do servidor e usuários do serviço público, com danos ao meio
ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem
como à própria carreira do servidor atingido.

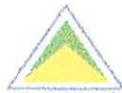
Parágrafo Único. Considera-se como flagrante ação de assédio moral
ações e determinações do superior hierárquico que impliquem para o servidor em:

- I. Cumprimento de atribuições incompatíveis com o cargo ocupado ou em
condições adversas ou com prazos insuficientes;
- II. Exercício de funções triviais para quem exerce funções técnicas e
especializadas;
- III. Reiteração de críticas e comentários improcedentes ou subestimação
de esforços;
- IV. Sonegação de informações indispensáveis ao desempenho das suas
funções;
- V. Submissão a efeitos físicos e mentais prejudiciais ao seu
desenvolvimento pessoal e profissional;



Rua Dr. Batista Leite, 80, Centro, Bonito de Santa Fé
Fone: 3490-1414





ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18

Secretaria de Administração e Coordenação

VI. Transferência, imotivada, de qualquer servidor, contra sua vontade, do local em que se encontra exercendo suas atividades para outro local designado.

Art. 3º - O assédio moral praticado por servidor de qualquer nível funcional passa a ser considerado infração grave, sujeitando o infrator às seguintes penalidades, por parte do superior imediato:

- I. Advertência;
- II. Suspensão em caso de reincidência;
- III. Demissão ou exoneração, a bem do serviço público, em caso de reincidência da falta punida com suspensão.

Art. 4º - Por iniciativa do servidor ofendido ou pela ação da autoridade conhecedora da infração por assédio moral, será promovida sua imediata apuração, por sindicância ou processo administrativo.

§ 1º. A autoridade conhecedora da infração deverá assegurar proteção pessoal e funcional ao servidor por este ter testemunhado ações de assédio moral ou por tê-las relatado.

§ 2º. Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos das normas específicas da Administração Municipal, sob pena de nulidade.

Art. 5º - A administração pública municipal fica obrigada a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

Art. 6º - Todo ato administrativo que se configure em assédio moral, referido nesta Lei, é nulo de pleno direito.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bonito de Santa Fé - PB, 20 de junho de 2013.


Alderi de Oliveira Caju
Prefeita



Rua Dr. Batista Leite, 80, Centro, Bonito de Santa Fé
Fone: 3490-1414

